



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011841-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante C. 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado C. 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PROCEDENTE o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Conflito de Competência Cível nº 0011841-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Ação: Reparação de danos nº 1013245-92.2022.8.26.0001

Suscitante(s): 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP

Suscitada(s): 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP

Voto nº 48.725

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência instaurado em agravo de instrumento contra decisão que rejeitou alegação de ilegitimidade de parte e determinou que as agravantes arquem com depósito dos honorários periciais em ação de reparação de danos por falha em tratamento odontológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro odontológico, enquadrada como responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. A competência se firma pela causa de pedir e pedido inicial, conforme art. 103 do RITJSP.

4. A matéria se insere na competência preferencial da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I.24, da Resolução nº 623/2013.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência procedente, reconhecendo a competência da 7ª Câmara de Direito Privado para julgamento do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: “1. A competência se fixa pelo pedido e pela causa de pedir inicial. 2. Matéria relacionada à responsabilidade civil por erro

odontológico é de competência da 1ª Subseção de Direito Privado.”

Legislação Citada: Código Civil, art. 951; Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.24.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0022011-23.2023.8.26.0000, Rel. Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 08.08.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0008454-03.2022.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 01.06.2022.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (v. acórdão de fls. 24/28) em face da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (r. decisão monocrática de fls. 19/20).

Inicialmente distribuído o agravo de instrumento sob o nº 2368787-37.2024.8.26.0000 à 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (fls. 18), sob a relatoria do i. Rel. Des. Miguel Brandi, não conheceu do recurso por reputar que a demanda versa sobre prestação de serviços odontológicos, não atrelados a plano de assistência à saúde – r. decisão monocrática de fls. 19/20.

Redistribuído o recurso à 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (fls. 22), sob a relatoria do i. Rel. Juiz Rodolfo Cesar Milano, após não conhecer do recurso, entendeu por bem suscitar o presente conflito negativo de competência, por reputar que matéria tratada nos autos versa sobre pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha em tratamento odontológico, sendo indiferente o fato de estar atrelado a plano de assistência à saúde. Pontuou ser aplicável o artigo 5º, inciso I, item 24 da Resolução nº 623/2013, expedida pelo Col. Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, o qual abrange *“ações e execuções relativas a responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução”*, sendo a competência para julgamento do recurso, salvo melhor juízo, da Col. Câmara suscitada – v. acórdão de fls. 24/28.

É o relatório.

O presente conflito de competência foi instaurado em

sede de agravo de instrumento interposto contra r. decisão¹ que, em ação de reparação de danos, rejeitou a alegação de ilegitimidade de parte e determinou que as agravantes arquem com o depósito dos honorários periciais, a fim de demonstrar que o serviço prestado não foi defeituoso.

Pois bem.

Razão assiste à Câmara suscitante.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução;

(destaquei)

Mais: é sabido “A ‘*causa petendi*’ e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional” (Conflito de Competência nº 16.744 SP, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Bueno de Souza, em 11/2/98, DJ de 20/4/98, pág. 11).

Ao que se verifica, na versão apresentada na exordial, busca-se indenização por danos materiais e morais, em decorrência de apontada falha no tratamento odontológico, configurando-se, no caso, a **responsabilidade civil decorrente de erro médico**. Isso porque, embora a autora tenha pago o valor acordado pela prestação de serviço destinado ao tratamento dentário, aduziu que o serviço não foi prestado corretamente, seja pela dificuldade no agendamento dos atendimentos; pela rotatividade de funcionários no período do tratamento; ou mesmo pelo fato de **ter sentido fortes dores na região bucal, sem que obtivesse respostas das**

¹ Fls. 237/239 (processo nº 1013245-92.2022.8.26.0001 – 6ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana).

rés. Ante a apontada falha na prestação dos serviços, relatou ter procurado **outro profissional, que lhe informou que seu tratamento já deveria ter sido finalizado**, tendo, com esse novo profissional realizado os procedimentos necessários para retirada do aparelho ortodôntico.

Destarte, a matéria posta refere-se, em verdade, à responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, que assim dispõe: ***“Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”***

Nesse limite, a cognição do recurso encontra-se inserida no âmbito da competência preferencial da Subseção de Direito Privado I desta Eg. Corte, por força do disposto no artigo 5º, item I.24, da Resolução nº 623/2013, conforme já restou decidido por este Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado – **em julgado recente (22 de abril de 2024)**, em caso análogo:

Conflito de competência. Apelação em ação de indenização por danos morais e rescisão contratual fundada em falha na prestação de serviços odontológicos. Recurso distribuído à 29ª Câmara de Direito Privado que entendeu se tratar de responsabilidade civil relacionada a erro médico-odontológico (art. 5º, I.24 da Resolução 623/2013). Redistribuído à 5ª Câmara de Direito Privado, que reputou se tratar de ação decorrente de relação contratual de prestação de serviços, matéria comum às 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado (art. 5, §1º, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado²). **Causa de pedir e pedido fundado em serviço prestado “de maneira duvidosa” porque no local da extração de dentes o paciente alegou sentir “fortes dores e incômodo”. A contratação de serviço com clínica e não diretamente com o profissional dentista não altera o fato de que a falha no serviço odontológico em si se relacionada a erro profissional por imperícia, o que não se confunde com falha de serviço da clínica, derivada de**

² “Enunciado nº 3 do TJSP – Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção.”

desmarcações, reagendamentos, não realização de serviços, cobrança indevida. Caso dos autos em que a causa de pedir foi indicada como falha do serviço odontológico em si, ou seja, realizado pelo profissional dentista, que causa dores e incômodo ao autor. Matéria relacionada à responsabilidade civil prevista no art. 951 do CC, que é de competência da 1ª Subseção de Direito (art. 5º, I, I.24, da Resolução 623/2023). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (5ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 5ª Câmara de Direito Privado contra a 29ª Câmara de Direito Privado, referente à apelação interposta contra a sentença proferida na ação de indenização por danos morais e rescisão contratual nº 1007860-16.2021.8.26.0223, ajuizada por João de Campos Neto contra o Centro Odontológico do Povo de Guarujá Ltda.

A apelação foi distribuída livremente, em 07/02/2023 para a 29ª Câmara de Direito Privado (fls. 182).

O e. des. sorteado Neto Barbosa Ferreira, integrante da Câmara Suscitada, em decisão monocrática proferida em 25/09/2023, não conheceu da apelação por entender que a causa de pedir remota diz respeito à hipótese de responsabilidade civil, tratada pelo art. 951 do CC, causa de pedir próxima, enquadrando-se na alínea I.24, do art. 5º, I, da Resolução nº 623/2013³, determinando a redistribuição para à 1ª Subseção de Direito Privado.

O recurso foi redistribuído, em 24/10/2023, para a 5ª Câmara de Direito Privado (fls. 192).

A Câmara Suscitante, em 21/11/2023, suscitou conflito negativo de competência entendendo que matéria discutida nos autos diz respeito a ressarcimento de valores e indenização decorrente da falha na prestação de serviço odontológico corresponde à realização do tratamento dentário, reputando que não há discussão sobre imperícia, negligência ou imprudência, de modo que não se funda em falha de prestação de serviço consubstanciada em erro médico odontológico ou danos dele decorrentes, conforme art. 951 do CC, mas sim em

³ I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução;

descumprimento de contratado de prestação de serviços, que é de competência preferencial e comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013⁴.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitante (5ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que *“Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção”*.

A ação de indenização por danos morais e rescisão contratual ajuizada pelo autor tem como causa de pedir o fato de que custeou o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), do qual teria utilizado somente o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) e lhe foi negada a rescisão com restituição do saldo remanescente, bem como porque “o serviço foi prestado de maneira duvidosa, tendo em vista que onde foi realizada as extrações, o Autor tem fortes dores e incômodo. [...] a clínica não prestou os serviços contratados corretamente” (fls. 3), requerendo ao final a devolução integral do valor pago (R\$ 1.800,00) e danos morais (R\$ 20.000,00).

A causa de pedir está fundada em serviço prestado de “maneira duvidosa” porque após a extração de dentes o paciente autor passou a sentir “fortes dores e incômodo”, sendo inerente se tratar de conduta culposa na modalidade imperícia profissional pelo dentista que trabalha na clínica contratada. O fato de o paciente contratar o tratamento com uma clínica e

⁴ § 1º - Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

não com um profissional dentista específico, não altera o fato de que eventual falha na prestação do serviço vinculado ao tratamento odontológico em si, refira-se a erro médico odontológico. Diferente seria se a falha reclamada se referisse a adiamentos de consultas, não realização de serviços, problemas com cobrança indevida, casos estes que não se relacionam diretamente ao próprio serviço odontológico realizado pelo profissional, mas que não é a hipótese dos autos, na qual o paciente autor reclamou do serviço realizado “de maneira duvidosa” pelo profissional da clínica, que lhe causava “fortes dores e incômodo”.

Trata-se de pretensão deduzida pela parte autora/apelante baseada em falha no tratamento odontológico, que lhe causa “fortes dores e incômodo”, realizado por profissional da clínica, que teria recebido valor superior ao serviço que lhe foi prestado “de maneira duvidosa”, pretendendo reparação material e moral, o que configura responsabilidade civil decorrente de erro médico, que alcança todos profissionais da saúde (art. 951 do CC⁵), ainda que também aplicável o art. 14, §4º, do CDC⁶.

No caso em tela, a matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, I, I.24 (com redação dada pela Resolução nº 736/2016), da Resolução nº 623/2103:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução;

⁵ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

⁶ § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Neste sentido são os recentes precedentes deste Grupo Especial de Direito Privado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATENDIMENTO MÉDICO/ODONTOLÓGICO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – COMPETÊNCIA RECURSAL A competência se fixa pela causa de pedir. Hipótese na qual busca a autora reparação material e moral, em virtude de suposta negligência/imperícia praticada no exercício de atividade profissional médica/odontológica. Fulcro da demanda que repousa em responsabilidade prevista no artigo 951 do Código Civil, que alcança os médicos e todos aqueles envolvidos no sistema de saúde. Competência preferencial reservada à Subseção I de Direito Privado deste Egrégio Tribunal Bandeirante. Exegese do artigo 5º, item I.27, da Resolução nº 623/2013. Conflito de competência procedente, para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (05ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0022011-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação indenizatória, decorrente de má prestação de serviços odontológicos pelo réu - Competência que cabe à Câmara integrante da Primeira Subseção de Direito Privado – Matéria afeta à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil – Observância do art. 5º, I.24 da Resolução 623/13, com redação dada pela Resolução 736/16, ambas do Órgão Especial desta Corte – Conflito improcedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0008454-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PLANO DE SAÚDE – COBRANÇA DE PRÊMIO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em contrato de seguro saúde e odontológico. Matéria afeita ao âmbito de competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado dessa Corte de Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/13, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito

de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (08ª Câmara de Direito Privado), competente para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0035667-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019).

VOTO Nº 33.156 Conflito de competência entre a 5ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª) o julgamento dos recursos interpostos em ações e execuções relativas à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, no que se inserem aquelas fundadas em danos causados por má prestação de serviços odontológicos. Exegese do art. 5º, inciso I, item I.24, da Resolução nº 623/13. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 5ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0034035-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019) (...)"

(CC nº 0002897-64.2024.8.26.0000, Des. Rel. L. G. Costa Wagner, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 22.04.2024).

(destaquei)

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP - Câmara suscitada - para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.

ELCIO TRUJILLO
Relator